



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento  
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

---

**MENSAGEM Nº 008/2021**

Nossa Senhora do Livramento – MT 03 de Março de 2021.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada estima e apreciação de Vossas Excelências, sob o **regime de urgência**, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial, com fulcro no Art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O presente projeto de lei tem como finalidades, criar no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Obras, o seguinte projeto atividade e seus elementos de despesa:

“1970 – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM CBUQ - SINFRA “ a ser custeada com Recursos Estadual, fonte 133, recursos esses que está na conta bancária Ag 2764-2, Conta Corrente 79.424-4 do convenio.

O valor total da dotação será de R\$ 1.172.199,72 (um milhão, cento e setenta e dois mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

Contando com o incondicional apoio de Vossas Excelências na aprovação desta matéria que se reveste do maior interesse para a nossa municipalidade, antecipo os meus agradecimentos.

  
**SILMAR DE SOUZA GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

AVENIDA CORONEL BOTELHO  
03507514/0001-26

Exercício: 2021

**PROJETO Nº 008 , DE 03 DE MARÇO DE 2021**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$1.172.199,72 distribuídos as seguintes dotações:


<b>Suplementação ( + )</b>			<b>1.172.199,72</b>
02 08 01	SECRETARIA DE OBRAS E INFRA ESTRUTURA		
463	26.451.0019.1970.0000	RECAPEAMENTO ASFALTICO COM CBUQ - SINFRA	1.172.199,72
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 1 33

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

**Superávit Financeiro:**

	<b>1.172.199,72</b>
Fontes de Recurso	
1 33	1.172.199,72

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
SILMAR DE SOUZA GONÇALVES  
PREFEITO MUNICIPAL



## Extrato conta corrente

G338011447717071011  
01/03/2021 14:49:48

## Cliente - Conta atual

Agência 2764-2  
Conta corrente 79424-4 MUNICIPIO N S LIVRAMENTO  
Período do extrato 08/2020

## Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
01/08/2020		Saldo Anterior			0,00 C
17/08/2020	17/08/2020	Ordem Bancária	202.008.140.011.226	1.149.954,36 C	
17/08/2020	17/08/2020	Ordem Bancária	202.008.140.011.238	22.245,36 C	1.172.199,72 C
20/08/2020	20/08/2020	BB CP Automatico S P	1.200.070	1.172.199,72 D	0,00 C
31/08/2020		S A L D O			0,00 C

-----  
OBSERVAÇÕES:  
-----

Transação efetuada com sucesso por: JB507064 SILMAR S GONCALVES.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



## Extrato conta corrente

G338011447717071006  
01/03/2021 14:49:15

### Cliente - Conta atual

Agência 2764-2  
Conta corrente 79424-4 MUNICIPIO N S LIVRAMENTO  
Período do extrato Mês atual

### Lançamentos

Dt.	Dt.	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
20/08/2020		Saldo Anterior			0,00 C
		Invest.com Resgate Autom.			1.172.925,86 C
		Saldo			1.172.925,86 C
		Juros *			0,00
		Data de Debito de Juros			31/03/2021
		IOF *			0,00
		Data de Debito de IOF			01/03/2021
<b>Saldo de fundos de investimento</b>					
S.Público Automático					1.172.925,86

-----  
OBSERVAÇÕES:  
-----

Transação efetuada com sucesso por: JB507064 SILMAR S GONCALVES.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 08...../2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.....

Data da Apresentação: .....

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho: Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Obras Públicas, Transportes e Comunicações.....

Câmara Municipal de Nossa Sra do Livramento.....

  
**MANOEL GONÇALO DE CAMPOS**  
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

Parecer Jurídico  
do(a) Projeto de Lei 008/2021

Ref.: Ofício GPn.º 029 /2021

Assunto: Projeto de Lei n.º 008/2021 – Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial para LOAIPALDO do exercício de 2020. Solicitante: Sr. Prefeito em Exercício do Município de Nossa Senhora do Livramento/MT

*DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CRÉDITO ESPECIAL – PROJETO DE LEI - COMPETÊNCIA CONCORRENTE – ARTIGO 24, INCISO 1 C.C. ARTIGO 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 – ARTIGO 166, §8º TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 – ARTIGOS 42 E 43 LEI NACIONAL N.º 4.320/1.964 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.*

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 008/2021 que “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial para 1970 RECAPEAMENTO ASFALTICO COM CBUQ SINFRA .”

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício n.º 029/2021e; (ii) Minuta do Projeto de Lei n.º 008/2021.

Na justificativa descreve que Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial para 1970 RECAPEAMENTO ASFALTICO COM CBUQ SINFRA , custeado com Recurso Estadual , fonte 133, recursos esses que está na conta bancaria agência 2764-2, conta corrente 79.424-4 do convenio .

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

A competência da Câmara de Vereadores para análise do presente Projeto de Lei vem determinada Art. 125 Lei Orgânica Municipal

Recorde-se que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Em razão disso, o art. 167 da CR/88 elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT  
e-mail: [camara-livramento@ig.com.br](mailto:camara-livramento@ig.com.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

*e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e*  
*f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.*

O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento de planejamento da ação de governo previsto pelo artigo 165 da Constituição Federal. O PPA é um plano de médio prazo, que estabelece as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem seguidos pelo Governo Municipal ao longo de um período de quatro anos, possuindo vigência do segundo ano de um mandato até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Também prevê a atuação do governo durante esses quatro anos, em programas de duração continuada já instituídos ou a instituir no médio prazo.

Desta forma, o Plano Plurianual é o instrumento de planejamento previsto no art. 165 da Constituição Federal, regulamentado pelo Decreto nº 2.829/1998 e estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para um período de 04 anos, organizando as ações do governo em programas que resultem em bens e serviços para a população. É aprovado por lei quadrienal, tendo vigência do segundo ano de um mandato majoritário até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Nele constam, detalhadamente, os atributos das políticas públicas executadas, tais como metas físicas e financeiras, público alvos, produtos a serem entregues à sociedade, etc.

As etapas de elaboração, avaliação e revisão constituem as peças básicas do ciclo de gestão. Embora seja elaborado quadrienalmente, é avaliado, revisto e monitorado anualmente, proporcionando a flexibilidade necessária ao enfrentamento de novos problemas e demandas.

Assim, o Plano Plurianual (PPA) tem como princípios básicos a identificação clara dos objetivos e prioridades do governo; a identificação dos órgãos gestores dos programas e unidades orçamentárias responsáveis pelas ações governamentais; a organização dos propósitos da administração pública em programas; a integração com o orçamento; e a transparência.

Desta forma, com a aprovação do presente Projeto de Lei 002/2021, a administração realizará as ações de governo objeto das alterações descritas, em consonância com as técnicas impostas pelo plano de contas e com as imposições da Lei Federal 4.320/1964, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

A Constituição Federal estabelece:

*"Art.167: (...)*

*"§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PLANO PLURIANUAL, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade".*

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

*e-mail: [camara-livramento@ig.com.br](mailto:camara-livramento@ig.com.br)*

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Com lastro nas considerações acima citadas, conclui-se que SE O GESTOR PÚBLICO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE DISPOR SOBRE O PLANO PLURIANUAL, POR ÓBVIO PODE E DEVE DISPOR SOBRE A SUA ALTERAÇÃO, PARA QUE SUAS AÇÕES ENCONTREM RESPALDO LEGAL.

Quanto aos créditos adicionais especiais, destaca-se que a Lei Federal nº 4320/1964, que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios, assevera que:

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*(...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei".*

Os créditos adicionais classificam-se conforme as dotações às quais estão vinculados.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES destinam-se ao reforço de dotações já existentes. Reforma um programa, um projeto, ou uma atividade que já está inserida no orçamento. Dessa forma se os recursos para tal programa for insuficiente, demandando seu acréscimo, o crédito será suplementar.

Os créditos adicionais extraordinários são criados em função de caráter urgencial. Destinam-se às hipóteses de guerra, calamidade pública, e comoção interna, atendendo ao comando disposto no art. 167, § 3º da CRFB/88.

Por fim, os CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS destinam-se à despesas para as quais ainda não haja dotação orçamentária, o que não significa despesas imprevisíveis. Servem para possibilitar o desenvolvimento de ações que não estão previstos na Lei Orçamentária Anual. Dessa forma, o programa, a atividade, ou o projeto não existem. E, para criá-los, será necessário um crédito suplementar especial. Quando criados demandam créditos especiais, mas nos próximos exercícios, se regularmente incorporados no orçamento anual como projetos, ou como atividades, podem ser executados mediante créditos ordinários.

Assim, para créditos adicionais especiais é necessária a existência de prévia autorização legislativa, segundo requer o art. 167, inciso V, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 167. São vedados:

(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Neste sentido já decidiu o TCE/MT, "é possível a abertura de crédito especial por Município, para o caso de despesas novas; deverá ser precedida de autorização legislativa e será efetivada por Decreto do Executivo. É necessária a existência de recursos e de justificativa aceitável, tudo nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964 e observadas às peculiaridades da Lei Orgânica Municipal".

Com o mesmo teor o artigo 165,III, da Constituição Estadual, *verbis*:

**Art. 165 São vedados:**

*(...) III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;*

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, acentua: "*Os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam a acorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da reserva de contingência. [...] Tanto a abertura de créditos suplementares como a de especiais dependem da existência de recursos disponíveis para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa*" (Direito municipal brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 758).

Seguindo os ditames da Carta Federal, somente exige para a abertura de créditos especiais ou suplementares a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, sem mencionar a necessidade de utilização de norma específica.

Não se nega, contudo, a corrente doutrinária, com respaldo de José Afonso da Silva, que entende necessária lei específica para a abertura de créditos especiais. Nessa senda, o mencionado jurista enfatiza que "*todos os créditos adicionais são abertos por decreto do Poder Executivo, mas abertura dos suplementares e especiais depende de autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (inc. V), que são os chamados recursos disponíveis [...]. Observe-se que a abertura desses créditos é vedada sem autorização legislativa. Os créditos especiais só podem ser autorizados por lei especialmente destinada a isso*" (SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 698).

A justificativa apresentada é plausível, ante a necessidade de se abrir crédito adicional especial que possibilite o desenvolvimento de ações que não estão previstas na Lei Orçamentária Anual, em especial as descritas na justificativa do

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

*e-mail: camara-livramento@jg.com.br*

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

presente PL.

Assim, declarada a existência de recursos oriundos e de anulação orçamentária; sendo plausível a justificativa apresentada, observada a LOM e atendida a Legislação Federal no que concerne ao tema, meu parecer é pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 008/2021.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de *Constituição, Justiça e Redação* e de *Finanças e Orçamento*

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

SMJ, este é meu parecer.

Nossa Senhora do Livramento, 05 de Março de 2021.

Patrícia Ramalho da Cruz  
OAB/MT 14.3560  
Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores  
de Nossa S<sup>a</sup> do Livramento, MT

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

*e-mail: camara-livramento@jg.com.br*

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

# CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139  
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

## PARECER Nº 011/2021

**AUTORIA:** Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças, Obras Publicas, Transportes e Comunicações

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 08/2021 – Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Ver. Renan Junior Miranda Leite Silva

As Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças, Obras Publicas, Transportes e Comunicações, votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 08/2021 – do Poder Executivo Municipal, solicitando autorização Legislativa para proceder abertura de crédito adicional especial – Secretaria Municipal de Obras, projeto atividade 1970 – RECAPEAMENTO ASFALTICO COM CBUQ – SINFRA, a ser custeada com Recurso Estadual, fonte 133.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 08 de março de 2021.

  
**EDER CAMPOS NEVES**  
Pres/Comissão/Justiça e Redação

  
Fabiano Sebastião da Silva  
Membro

  
Leila Lucia Martins de Mello  
Membro

  
**LEILA LUCIA MARTINS MELLO**  
Pres/Comis/Economia/Finanças

  
José Alfredo Silva Taques Junior  
Membro

  
Renan Junior Miranda Leite Silva  
Relator

  
**JOÃO FERNANDO NASCIMENTO**  
Presidente/Comissão/Obras Publicas/Transportes e Comunicações

  
José Alfredo Silva Taques Junior  
Membro

  
Eder Campos Neves  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

AVENIDA CORONEL BOTELHO

03507514/0001-26

Exercício: 2021

**LEI Nº 948, DE 09 DE MARÇO DE 2021**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$1.172.199,72 distribuídos as seguintes dotações:


<b>Suplementação ( + )</b>			<b>1.172.199,72</b>
02	08	01	SECRETARIA DE OBRAS E INFRA ESTRUTURA
	463	26.451.0019.1970.0000	RECAPEAMENTO ASFALTICO COM CBUQ - SINFRA
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES
			1.172.199,72
			F.R.: 0 1 33

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

**Superávit Financeiro:**

		<b>1.172.199,72</b>
Fontes de Recurso		
1	33	1.172.199,72

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**SILMAR DE SOUZA GONÇALVES**  
PREFEITO MUNICIPAL



Sanciono e Promulgo o Projeto de Lei Nº 008/2021  
do Poder EXECUTIVO

Aprovado em Sessão ORDINÁRIA

Do dia 08/03/2021 **CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT

09/03/2021

Silmar de Souza Gonçalves  
Prefeito Municipal  
Nossa Senhora do Livramento-MT

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$1.172.199,72 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				1.172.199,72
02	08	01	SECRETARIA DE OBRAS E INFRA ESTRUTURA	
	463	26.451.0019.1970.0000	RECAPEAMENTO ASFALTICO COM CBUQ - SINFRA	1.172.199,72
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 1 33

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:	Fontes de Recurso	1.172.199,72
	1 33	1.172.199,72

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 08 de março de 2021.

MANOEL GONÇALO DE CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT  
e-mail: [camaranslivramento@gmail.com](mailto:camaranslivramento@gmail.com)

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.